



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.914187/2016-25
ACÓRDÃO	1001-003.580 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MPV 7 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO**Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 05432.11631.230216.1.2.04-6070, em 23.02.2016, e-fls. 03-05, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, no valor de R\$ 1.274,42 recolhido em 24.06.2011 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 06-08:

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 1.274,42 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. [...]

Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-95.379, de 28.05.2020, e-fls. 181-186:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 24/06/2011

PER. PAGAMENTO INDEVIDO.

O parcelamento de débito confessado em DCOMP, cujo despacho decisório de não homologação não foi contestado no prazo regulamentar previsto no PAF, é legítimo e não pode ser desconstituído sob a alegação da existência do crédito indicado na DCOMP não homologada.

Indefere-se o pedido de restituição calcado na alegação da improcedência do débito parcelado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 04.07.2021, e-fl. 223, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.03.2023, e-fls. 189-202, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

IV – DO DIREITO

IV.1 – APRESENTAÇÃO DOS PEDIDOS DE REVISÃO DE PARCELAMENTO.

23. Considerando os termos das informações prestadas pela própria i. Receita Federal do Brasil (doc. nº 06 e 07, anexos à Manifestação de Inconformidade), a Recorrente protocolizou 13 Pedidos de Revisão de Parcelamento (doc. nº 05, também anexo à Manifestação de Inconformidade) - um para cada um dos parcelamentos realizados em função dos 13 PER/Dcomp denegados.

24. A Recorrente embasou os referidos Pedidos de Revisão de Parcelamento, preliminarmente, no art. 5º, XXXIV, da CRFB, que expressamente faculta a todas as pessoas (físicas e jurídicas) o direito de defender os seus interesses perante a autoridade administrativa com poderes para revogar ou anular o ato administrativo comprovadamente inconveniente ou ilegal.

25. In casu, os atos administrativos que deferiram a concessão dos parcelamentos administrativos partiram da premissa equivocada de que a Recorrente possuiria débitos para com a União Federal - fato inverídico e que, portanto, não pode gerar quaisquer consequências legais.

26. Os Pedidos de Revisão de Parcelamento também estão suportados pela própria legislação que regula o parcelamento ordinário pela RFB, conforme se depreende do art. 12, caput, da Lei nº 10.522/2002 (com redação dada pela Lei nº 11.941/2009), [...].

28. Assim, não resta dúvida quanto ao direito líquido e certo de a Recorrente requerer a revisão dos parcelamentos concedidos, para "apurar o montante realmente devido e proceder às eventuais correções", conforme a norma regulamentadora citada em cada um dos 13 Pedidos de Revisão de Parcelamento (doc. nº 05, anexo à Manifestação de Inconformidade).

IV.2 - DAS RAZÕES PARA O IMEDIATO DEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DA RECORRENTE.

29. Ao longo do presente Recurso Voluntário, a Recorrente expôs, de forma clara, as razões que fundamentaram os seus Pedidos de Revisão de Parcelamento (doc. nº 05, anexo à Manifestação de Inconformidade).

30. Esses Pedidos de Revisão de Parcelamento (doc. nº 05, anexo à Manifestação de Inconformidade) embasam os Pedidos de Restituição denegados pelos Despachos Decisórios (doc. nº 02, anexo à Manifestação de Inconformidade), objeto da Manifestação de Inconformidade indeferida pela II.ma Delegacia de Julgamento.

31. Isso porque, conforme admitido pela própria Receita Federal do Brasil (doc. 06 e 07, anexos à Manifestação de Inconformidade), os valores que parcelados representam pagamentos indevidos, na medida em que pretendem quitar débitos inexistentes.

32. Nesse sentido, não é demais ressaltar que, com base no princípio da Legalidade Estrita e da Moralidade Pública, cabe à Receita Federal do Brasil (na qualidade de sócia da Recorrente), a análise da existência de crédito efetivo em favor da Recorrente e, conseqüentemente, à imediata restituição dos valores pagos a maior.

33. É notório o dever da Autoridade Administrativa julgadora se utilizar de todos os fatos de que tenha conhecimento quando sejam capazes de influenciar sua decisão.

34. Nesse sentido, considerando que a própria i. Receita Federal do Brasil admite que a Recorrente possui um crédito (doc. nº 06 e 07, anexos à Manifestação de Inconformidade), não há como se negar o direito líquido e certo à restituição dos valores indevidamente parcelados - objeto dos Pedidos de Restituição denegados pela II.ma Delegacia de Julgamento.

35. Ainda mais porque, consoante recentemente admitido pelo Parecer Cosit nº 02/2015, a Retificação da DCTF deve ser admitida mesmo após a transmissão do PER/Dcomp e da ciência do Despacho Decisório! [...]

37. Assim, seja qual for o ângulo pelo qual se analise o caso sob análise, a conclusão inevitável é no sentido de que deve ser privilegiado o manifesto direito material da Recorrente para fins de ser determinada a restituição dos valores indevidamente parcelados.

No que concerne ao pedido conclui que:

V - DOS PEDIDOS

38. Em face aos relevantes argumentos acima apresentados, a Recorrente solicita que esta II.ma Turma de Julgamento receba e acolha integralmente o presente Recurso Voluntário, para:

- a) Admitir os Pedidos de Restituição protocolizados pela Recorrente e, conseqüentemente, autorizar a imediata restituição dos valores indevidamente parcelados.
- b) Determinar sejam os valores pagos a maior, atualizados pela Taxa Selic, desde seu respectivo indébito, consoante determinado pela Lei nº 9.250/95.

Em 27.03.2023 Recorrente apresentou a Petição de e-fls. 205-209, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz os mesmos argumentos apresentados em 20.03.2023, e-fls. 189-202.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento, conforme art. 15 e § 4º do art. 218 do Código de Processo Civil (CPC).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é

necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101-002.548, de 07.02.2017, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito [...].

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A partir da matéria de insurgência recursal dialogando com a decisão de primeira instância cabe esclarecer que a Recorrente deve produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Ademais, “a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios”, conforme Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de

adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático-probatório de suas alegações. Porém, as supostas divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural.

Ademais não pode ser objeto de compensação mediante entrega de Per/DComp pelo sujeito passivo, o “débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal – SRF” (inciso IV do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Logo não cabe razão a Recorrente.

Revisão de Ofício

A Recorrente apresenta argumentos pertinentes sobre a revisão de ofício do procedimento de parcelamento.

O Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Economia, tem por finalidade:[...]

VIII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e das demais receitas da União sob sua administração; [...]

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de **revisão de ofício**, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão. (g. n.)

Sobre a avaliação de possíveis incongruências atinentes ao procedimento de Per/DComp, o art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, o Parecer Cosit/RFB nº 38, de 12 de setembro de 2003 e o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, trazem esclarecimentos sobre os procedimentos de revisão, retificação, cancelamento de ofício de débitos confessados, e arrecadação, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora. Nesse sentido, a autoridade administrativa pode rever e retificar de ofício o autolancamento mediante declaração de confissão de dívidas do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto.

A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada, já que cabe à Unidade de Origem a revisão de ofício e a cobrança dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

Valoração

A Recorrente discorda da incidência dos acréscimos legais.

O termo inicial da incidência dos juros de mora sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento e no caso de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determina:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Estas determinações encontram fundamento no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 53 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 43 da Instrução

Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, no art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e no art. 69 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A contestação proposta na peça recursal, dessa maneira, não se confirma.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 5ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-95.379, de 28.05.2020, e-fls. 181-186, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face do indeferimento do pedido de restituição formalizado no PER/DCOMP nº 05432.11631.230216.1.2.04-6070, por inexistência de crédito.

De acordo com o despacho decisório a negativa decorre do fato de o DARF indicado no PER/DCCOMP ter sido utilizado na íntegra na quitação de débito vinculado ao processo administrativo nº 15374.977540/2009-59, formalizado para controle de débitos parcelados.

A Requerente alega que o débito parcelado não é devido.

Argumenta que os PER/DCOMPs que deram origem aos débitos parcelados foram denegados de forma indevida pela DERAT/Rio de Janeiro, visto que, a própria Receita Federal admitiu no processo nº 10768.000072/2011-08 a existência de crédito a favor da Requerente.

De plano, verifica-se que a conclusão da Requerente não encontra respaldo no Parecer proferido pela DIORT/EQPEJ no processo nº 10768.000072/2011-08 (doc. 07) que deu suporte à informação extraída do processo judicial nº 2011.51.01.000300-5.

Isto porque, a própria informação carreada aos autos pela Requerente (doc. 06) destaca em sede preliminar que “a solicitação da Autora de suspensão da cobrança dos débitos, relativos às compensações NÃO HOMOLOGADAS, processualmente NÃO PROCEDE.” Reproduzo a seguir o item “1” da informação em comento:

1. Preliminarmente, devemos informar que a solicitação da Autora de suspensão da cobrança dos débitos, relativos às compensações NÃO HOMOLOGADAS, processualmente NÃO PROCEDE. Isso porque, devidamente intimada dos Despachos Decisórios eletrônicos em pauta (INIC's de Rastreamento: 848813361, 848613375, 848613389, 848613401, 848613415, 848613432, 848613477, 848813463, 848613488, 848813392, 848613429, 848613446 e 848613450), nos quais, conforme consignado no Quadro 4 (CIÊNCIA E INTIMAÇÃO), lhe fora facultado o direito à apresentação de MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, com suspensão da cobrança dos débitos, a teor dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº

9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, pelo art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e pelo art. 82 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ela (Autora) não exerceu tal direito. Destarte, a sua INAÇÃO legitima a cobrança dos débitos.

Como se vê, mesmo que se confirme a procedência do crédito indicado nos PER/DCOMPs denegados pela DERAT/RJ a revisão do despacho decisório que não homologou os débitos declarados, não é possível.

Com efeito, conforme disposto no artigo 74, § 6º da Lei nº 9.430/1996: “A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.” A mesma Lei, garante ao contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento da não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A Requerente não exerceu esse direito.

Destarte o parcelamento do débito confessado nos PER/DCOMPs denegados pela DERAT/RJ são legítimos e não podem ser desconstituídos por esta Autoridade Julgadora.

Por fim vale lembrar que o procedimento de compensação é efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal, quanto do contribuinte.

Isso porque:

(i) por um lado corre contra a administração o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente (prescrição do direito de cobrança); e,

(ii) de outro lado pesa sobre o contribuinte a exatidão dos valores informados no cumprimento de obrigações acessórias (DCTF, DIPJ, DIRF etc.), utilizadas pela RFB na validação do crédito indicado pelo contribuinte na declaração de compensação.

No caso a própria Requerente admite que o indeferimento dos PER/DCOMPs está relacionado à falta da prévia retificação das DCTFs correspondentes aos débitos de IRPJ e CSLL apurados nos anos calendário de 2005 e 2006.

Destaca-se, ainda, que a perda do crédito reclamado decorre da inércia da Requerente configurada pela: (i) não apresentação da manifestação de inconformidade contra a não homologação dos PER/DCOMPs denegados pela DERAT/RJ e, (ii) falta transmissão de pedido de restituição, dentro do prazo regulamentar, do crédito não utilizado nos PER/DCOMP em comento (na data em que a Requerente transmitiu a DCTF retificadora, ainda era possível solicitar a

restituição dos pagamentos não atingidos pelo prazo estabelecido no artigo 165 do CTN).

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta pela interessada.

Assim sendo, o Acórdão da 5ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-95.379, de 28.05.2020, e-fls. 181-186, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva